



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	2722/23/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Pensão nº 7 de 07/01/2021 (pág. 1 – ID 1464977)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2017, c/c o art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia – D.O.M, Edição 5- 342 em 11.01.2021, (pág. 3 – ID 1464977)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 21.091,36 (pág. 1-2 – ID 1464979)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DADOS DO INSTITUIDOR

NOME:	Mauricio Martinho
MATRÍCULA:	27855-0 (pág. 1 – ID 1464977)
CARGO:	Analista Judiciário, nível Superior, Padrão 26, aposentado/Iperon (pág. 1 – ID 1464977)
CPF:	XXX.459.498-XX (pág. 1 – ID 1464977)
DATA DO ÓBITO:	03.12.2020 (pág. 2 – ID 1464978)

DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

BENEFICIÁRIA:	Solange Galindo Martinho (cônjuge)
CPF:	XXX.482.498-XX (pág. 1 – ID 1464977)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (pág. 1 – ID 1464977)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da pensão instituída pelo servidor inativo, concedida à interessada **Solange Galindo Martinho**, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n. 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/1996.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1 ID 1464977
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-servidor e os beneficiários da pensão;	X		4 ID 1464977
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-servidor aposentado;	X		1 ID 1464978
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;		X	
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão a beneficiária, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		6 ID 1464979
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	X		1-3 ID 1464981

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN n. 50/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.3. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2017, c/c o art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.	Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, excluindo-se as verbas transitórias, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Importa esclarecer que, conforme se depreende da Decisão Nº 1104/2018 – 2ª Câmara (pág. 16 ID 1464977), foi registrado, **sem análise de mérito**, o Ato concessório de aposentadoria do Servidor **Mauricio Martinho** (pág. 16 ID 1464977). Dessa forma, conforme proferido nos autos do processo nº 0943/08 nesta Corte, o servidor foi aposentado nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, item IV, letra “C”; art. 166, item II, parágrafo único e art. 169 da Lei 901/90, sem análise de mérito.

6. 2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, excluindo-se as verbas transitórias, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito.	R\$ 21.091,36 (pág. 1-2 – ID 1464979)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Cumpre salientar que a beneficiária **Solange Galindo Martinho (cônjuge)**, faz jus a totalidade do valor de pensão, tendo percebido no mês de dezembro/2020, conforme demonstrado no recibo de pagamento de provento (pág. 6 – ID 1464979).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

8. Posto isto, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base para a concessão do benefício.

9. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

10. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que **Solange Galindo Martinho (cônjuge)**, beneficiária do Senhor **Mauricio Martinho**, faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, com base no art. 40, § 2º e § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”; art. 54, inciso I; art. 55, inciso I; art. 59; art. 62, inciso I, alínea “a” e art. 64, inciso I.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Por todo exposto, propõe-se, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho-RO, 13 de dezembro de 2023.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 13 de Dezembro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4